



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO CO - SUPERVISÃO nº. 2100.01.0049833/2021-08/2021

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

DECISÃO

Considerando que, conforme alega o representante do requerente houve a ocorrência de erro material, sendo possível verificar a correta área pretendida em outros campos do requerimento e em documentos juntados ao processo, incluindo a taxa de expediente calculada e recolhida sobre o valor realmente pretendido.

Considerando que foi juntado novo formulário de requerimento corrigindo o erro no preenchimento que motivou o indeferimento, entendemos que o processo está devidamente instruído.

Considerando que já nos encontramos no terceiro processo distribuído com o mesmo objeto e que não teremos, com o indeferimento, nenhum ganho administrativo, ambiental ou social. Pelo contrário, sabemos que a falta da regularização ambiental representa um risco para o meio ambiente.

Na realidade, verifica-se que a máquina administrativa, com todos os seus recursos, está sendo movimentada por três vezes, pelo mesmo objetivo e, se mantivermos o indeferimento o processo, o qual, conforme já expressamos, encontra-se instruído com a documentação pertinente, teremos perdido, mais uma vez, todo o dispêndio administrativo que se verificou com processamento desses dois feitos até aqui, sem qualquer justificativa razoável, posto não ensejarmos com isso qualquer ganho administrativo ou sócio ambiental.

Considerando ainda o princípio administrativo da razoabilidade, que segundo a definição de Antônio José Calhau de Resende, "é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato."

Constata-se, portanto, que a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanação e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José Roberto Oliveira Pimenta.

Dentro dessa perspectiva, não seria razoável, a essa altura (depois de já estarmos no terceiro processo distribuído para o mesmo fim, já na terceira análise técnica e com a apresentação da documentação necessária a instrução do mesmo) não aceitar as alegações do requerente.

Considerando que, sendo identificada a existência de erros nos atos administrativos, pode a administração pública revisá-los, conforme Súmula 473 do STF, que dispõe: "*A administração pode anular*

seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Considerando que o princípio da autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, e que, em virtude do mesmo, conforme discorre Odete Medauar, “*a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inopportunidade e inconveniência, poderá revogá-los*” (Medauar, 2008, p. 130).

Diante de todo o exposto, encaminhamos este processo ao Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Arcos para que este confirme, considerando a correção apresentada pelo requerente, se há algum outro impedimento que justifique o INDEFERIMENTO do processo.

Caso não seja apresentado qualquer outro impedimento, cabe-nos a ANULAÇÃO da decisão de indeferimento do processo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 22/09/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35596072** e o código CRC **DF993CA7**.